

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
7/SOND-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Divulgação de sondagem pelo jornal *Reconquista***

Lisboa  
19 de Outubro de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 7/SOND-I/2011

**Assunto:** Divulgação de sondagem pelo jornal *Reconquista*

#### I. Dos Factos

1. O jornal *Reconquista* divulgou, na página 4 (com chamada de primeira página) da sua edição impressa do dia 22 de Setembro de 2011, excertos de uma sondagem, cujo depósito, no cumprimento do disposto nos números 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante LS), foi realizado pela Eurosondagem.
2. O objecto da sondagem, encomendada pela Federação Distrital de Castelo Branco do Partido Socialista, versava sobre a actuação do Presidente da Câmara de Castelo Branco.
3. Da análise da divulgação, constataram-se elementos que indiciam um eventual desrespeito do n.º 2 do artigo 7º da LS, por omissão dos elementos obrigatórios previstos nas suas alíneas b) - identificação do cliente - e d) - universo alvo da sondagem de opinião.
4. Face aos indícios *supra*, o Regulador oficiou, no dia 28 de Setembro de 2011, em sede de contraditório, o jornal *Reconquista*.

#### II. Argumentação do Reconquista

5. Em missiva recebida pela ERC, no dia 6 de Outubro de 2011, o jornal *Reconquista* reconhece as falhas apontadas pelo Regulador, salientando contudo que “*jamais [...] pretendeu pôr em causa o rigor do estudo sobre o qual incidiu o artigo publicado*”.
6. Relativamente à omissão da identificação do cliente, afirma: “*A sondagem que está na origem da notícia em causa foi conhecida [...] através da Federação Distrital*

*de Castelo Branco do Partido Socialista, que então não informou ter sido a entidade que havia solicitado tal estudo de opinião”.*

7. Sobre o universo alvo do estudo, explica que *“foi publicado que o mesmo havia sido realizado no Concelho de Castelo Branco e que haviam sido entrevistados indivíduos do sexo masculino e feminino de várias faixas etárias, com intervalos compreendidos entre os 18 e os 30 anos, os 31 e 59 anos e com mais de 60 anos, tal facto induziu em erro o jornalista responsável pelo artigo, que deste modo entendeu identificar o Universo Alvo do Estudo de opinião”.*

8. Acrescenta que publicará voluntariamente uma notícia rectificativa da divulgação, realizada na sua edição impressa de dia 22 de Setembro, com inclusão das informações obrigatórias anteriormente em falta.

9. E conclui afirmando que *“a chamada de atenção por parte do [Regulador] a respeito desta matéria, constituiu para este jornal um motivo de reflexão e ponderação que inviabilizam no futuro situações idênticas”.*

### **III. Normas aplicáveis**

10. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (LS).

11. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

### **IV. Análise e fundamentação**

12. No caso vertente, constataram-se os incumprimentos assinalados no ponto 3. da presente Deliberação. Verificou-se que o jornal Reconquista omitiu, na divulgação realizada na sua edição impressa do dia 22 de Setembro de 2011, elementos de informação obrigatória, em violação do disposto nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7º da LS.

**13.** De acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da LS “[a] publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuados de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites”. Pretende a Lei que o trabalho estatístico efectuado sobre os resultados de determinada amostra, elemento que caracteriza a sondagem de opinião, seja divulgado ao público por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

**14.** Conforme a ERC teve já oportunidade de referir em diversas Deliberações (cfr., portanto, a Deliberação 7/SOND-I/2008, de 12 de Novembro de 2008), “(...) para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica prescrita no n.º 1 do artigo 7.º”.

**15.** Da análise da divulgação acima identificada, constatou-se que o jornal Reconquista não publicou a informação exigida na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º da LS; mais especificamente, não deu a conhecer o “universo alvo da sondagem de opinião”. Ao fazê-lo privou os leitores de um elemento central tanto para a aferição da representatividade da amostra, como para a compreensão dos resultados da sondagem (o que culmina ainda na violação do n.º 1 do artigo 7º da LS). A este incumprimento, acresce a omissão do “cliente da sondagem” (informação exigida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 7º). Ainda que, neste caso, seja defensável que a omissão não prejudica a interpretação dos resultados da sondagem (valor tutelado pelo n.º 1 do artigo 7º), certo é que o legislador consagrou a obrigatoriedade da sua indicação, tendo como alcance a protecção dos valores de transparência e isenção.

**16.** Em favor do jornal Reconquista abona o facto de ter publicado voluntariamente, na página 4 (com chamada de primeira página) da sua edição impressa de 6 de Outubro de 2011, uma notícia rectificativa com inclusão das informações obrigatórias anteriormente em falta (alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 7º da LS).

**17.** Importa ainda registar, também em abono da conduta do órgão informativo, que o jornal Reconquista não possui histórico de incumprimentos em matéria de divulgação de sondagens.

## V. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto no artigo 14º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

Instar o Reconquista ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo às obrigações constantes do artigo 7º, em especial no que diz respeito à menção dos elementos previstos nas alíneas b) e d) do seu n.º 2 – identificação do cliente e indicação do universo alvo da sondagem de opinião, respectivamente.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 19 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira